



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 986.832
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lambari

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto*, fls. 01/10, noticiando possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, referente ao exercício de 2012.

Em síntese, são estes os fatos alegados pelos Denunciantes:

- a) O Município procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legal, mediante o Decreto nº 2.367, de 01/9/2012;
- b) As contas do exercício de 2012 foram aprovadas por essa Corte, apesar das manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal e do órgão técnico dessa Casa no sentido de que fossem rejeitadas;
- c) O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi descumprido pelo ex-Prefeito, uma vez que o gestor assumiu despesas no último ano do mandato sem a necessária contrapartida de disponibilidade de caixa para saldá-las com recursos do próprio ano;
- d) A consultoria contratada para levantamento de arrecadação no Município em 2012 apurou a existência de movimentação do valor de R\$609.692,92 sem o devido lançamento contábil, levantando a suspeita de que tenha havido pagamento de credores sem a respectiva contabilização, ou caixa dois, ou desvio de recursos.

A peça de ingresso se fez acompanhar dos documentos de fls. 11/214.

O Conselheiro-Presidente determinou a autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do RITCMG, fl. 217.

Após a devida distribuição, fl. 218, o Conselheiro-Relator exarou o despacho de fls. 219/220, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 20/80, referentes à abertura de créditos orçamentários adicionais, para que fossem submetidos ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas nº 887.421.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Na fl. 226, consta a respectiva certidão de desentranhamento.

Cumprida a diligência, o Conselheiro-Relator determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise da matéria restante, fl. 228, tendo sido gerado o relatório de fls. 229/231.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de ocorrências relacionadas a inscrições em restos a pagar e possíveis irregularidades nos setores de tributação, tesouraria e contabilidade da Prefeitura de Lambari, exercício de 2012, ora submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, tomando como supedâneo o estudo elaborado pela Unidade Técnica, fls. 229/231, o qual este Órgão Ministerial corrobora, verifica-se as ocorrências a seguir relacionadas.

2.1. Das despesas empenhadas nos últimos oito meses do mandato

De início, é importante registrar que o art. 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000 trouxe a regra a seguir transcrita, aplicável à parte do último ano de cada mandato, *verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como se verifica, a norma prescreve que entre maio e dezembro do último ano de cada mandato não podem ser contraídas novas obrigações de despesa que não possam ser pagas até o encerramento do exercício. Ou seja, trata-se de um mecanismo que visa nortear o administrador público na busca da gestão responsável e adequado planejamento orçamentário, com foco na disponibilidade financeira, considerando o equilíbrio entre compromisso e fluxo de caixa.

Todavia, é necessário lembrar que as disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Portanto, as despesas com folha de pagamento, encargos sobre a folha de pagamento, CEMIG e TELEMAR, a que se referem os denunciantes, fl. 04, não são alcançadas pelo dispositivo legal citado, uma vez que contraídas anteriormente aos dois últimos quadrimestres do mandato.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consubstanciado na resposta à Consulta nº 660.552, mencionada pela Unidade Técnica à fl. 230.

Além do julgado do TCE/MG apresentado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também tem o mesmo entendimento, *verbis*:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento. Obrigação de pagamento. **O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor**, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar. [...] (TCMT. Acórdão nº 1.510/2002). (Grifo nosso).

[...]

O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. Obrigações de despesas não liquidadas, inclusive obras ainda em execução não fazem parte do disposto no artigo 42. (TCMT. Acórdão nº 16/2005). (Grifo nosso).

Assim, devem ser julgadas corretas as despesas empenhadas nos últimos oito meses do exercício de 2012, e que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.

2.2. Da possível violação em tese ao artigo 42 da LRF

Quanto às demais despesas contraídas nos oito últimos meses de final de mandato, englobando obras, eventos e festas, fl. 04, é necessário verificar se realmente havia ou não suficiência financeira em caixa, para fins do disposto no artigo 42 da LRF.

Todavia, nesse ponto específico, verifica-se a ausência de elementos suficientes nos autos para uma análise conclusiva da matéria, sendo necessário o exame de documentos e informações complementares.

2.3. Da tributação, tesouraria e contabilidade

Da mesma forma, é necessária maior dilação probatória para aprofundamento da matéria referente à diferença entre o valor da receita tributária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

arrecadada no exercício de 2012 e o valor registrado na tesouraria e na contabilidade, com possível movimentação de recursos sem o devido lançamento contábil.

Sob esse aspecto, embora tenham sido apuradas divergências de valores no parecer técnico-contábil de fls. 171/172, bem como nos dados constantes do SIACE/PCA/2012 juntado à fl. 235 pela unidade instrutiva, verifica-se que não foi possível detectar precisamente qual o montante exato dos recursos envolvidos, em virtude da insuficiência dos demonstrativos juntados aos autos.

2.4. Da realização de inspeção na municipalidade

Nesse contexto, apesar da existência de indícios de irregularidades (divergência entre o ingresso das receitas provenientes de tributos e os registros na contabilidade, bem como possível contração de novas despesas sem disponibilidade de caixa no último ano de mandato), entende este Órgão Ministerial ser necessária a realização de inspeção *in loco*, a fim de aferir a materialidade dos ilícitos narrados na presente denúncia e de possíveis danos causados ao erário, com o exame dos registros contábeis da Prefeitura de Lambari.

Tal fato se reafirma pelo próprio relatório de exame da Unidade Técnica, que atesta não ser possível a análise integral dos objetos da denúncia face à insuficiência de elementos substanciais e materiais, omissos nos autos.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A **instrução** compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, **inspeção**, auditoria, intimação e demais providências necessárias à **elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades**.

§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo. [...] (Grifos nosso).

Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

[...]

II – inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações; [...] (grifo nosso).

Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

III – solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Portanto, a presente Representação não se encontra regularmente instruída, necessitando de maior dilação probatória, para aprofundamento da matéria investigada, antes da citação dos agentes públicos responsáveis.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) a realização de **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA** no Município de Lambari – MG, com arrimo no artigo 140, *caput* e § 1º; artigo 282, inciso II, alíneas “a” e “b”; e artigo 306, inciso III, todos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), visando esclarecer e subsidiar materialmente o presente feito, em especial:

a.1) o exame dos documentos e registros contábeis que demonstrem a exatidão de todas as despesas contraídas nos oito últimos meses de final de mandato (exercício de 2012), com identificação da disponibilidade financeira em caixa para pagá-las;

a.2) o exame dos documentos e registros contábeis que atestem o total das receitas provenientes de tributos arrecadados no exercício de 2012 e o respectivo valor lançado na contabilidade, com identificação de possível movimentação de valor sem o devido lançamento contábil.

b) após a devida juntada aos autos dos relatórios e documentos coligidos pela equipe de inspeção, pugna por novas vistas a este Órgão Ministerial, visando manifestação escrita nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea “d”, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), sob pena de nulidade do julgamento.

Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas, acerca da decisão que eventualmente indefira no todo ou em parte os pedidos acima arrolados.

É a **manifestação ministerial** que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Documento assinado digitalmente)